

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 057, de 16 de maio de 2022.

OBJETO: Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 028/2021, que “*Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no município de Ubá/MG e dá outras providências.*”

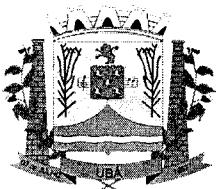
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

APOIADORES: VEREDAORES ALINE MOREIRA SILVA MELO, APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL, ALEXANDRE DE BARROS MENDES, EDEIR PACHECO DA COSTA, GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS E JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa a instituição, no município de Ubá, do Projeto de Prevenção da Violência doméstica com a Estratégia de Saúde da Família.

O P.L nº 028/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela constitucionalidade/legalidade do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise por esta comissão.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR) o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

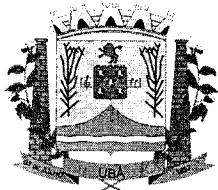
II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições_ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

a) Altera-se a ementa do Projeto de Lei nº 28/2021:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Institui o 'Programa de Prevenção, Combate e Reincidência de Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher', no município de Ubá."

b) Altera-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 28/2021:

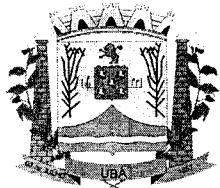
"Art. 1º Fica instituído o 'Programa de Prevenção, Combate e Reincidência de Casos de Violência Doméstica contra a Mulher', no município de Ubá."

Conforme observa-se, a alteração de ambas é no sentido de enfatizar que o Programa proposto atuará na prevenção, combate e também, reincidência dos casos de violência doméstica. E ainda, a alteração é no escopo de delimitar a violência doméstica cometida contra a mulher, uma vez que o termo pode ser utilizado para definir os atos violentos cometidos contra crianças e adolescentes, idosos e homens.

Desse modo, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadra-se nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

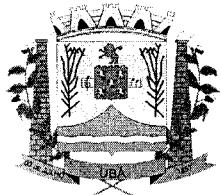
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 028/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 16 de maio de 2022.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gilson Fazolla Filgueiras

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Sônia Vidal

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE